



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 525

00009

Data
21/02/2011

proposição
Medida Provisória nº525/2011

Autor
Deputado LEONARDO QUINTÃO PMDB/MG

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, o § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º O processo seletivo simplificado a que se refere o art. 3º desta Lei, deverá acrescentar cinco por cento da pontuação total, referente à título, para os candidatos que comprovem, pelo menos, dois anos de estudo no ensino médio em escolas públicas federais, estaduais ou municipais, quando da divulgação do resultado para a contratação destes profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda traz, em sua essência, o DNA da Justiça Social, pois, por um lado, mantém a integridade de se buscar a impessoalidade para as contratações temporárias tão necessárias para viabilizar a grande oferta de vagas nas novas Universidades Federais; e, por outro lado, oportuniza ao jovem acadêmico egresso de escolas públicas de ensino médio ou técnico (federal, estadual ou municipal) a possibilidade de ministrar aulas nestas instituições, que agora adquiriram, por meio de diligente atuação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, uma capilaridade muito maior em vários quadrantes do país.

Estes cinco por cento a serem concedidos, na condição de títulos (ou outra nomenclatura), poderá contribuir para que estas contratações advindas dos processos seletivos abram novas oportunidades para estes jovens, que, em geral, são de origem mais humilde, evidenciando uma faceta inequívoca de Justiça Social na essência desta emenda.

Ante o exposto conto com a aprovação dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

LEONARDO QUINTÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/02/2011 às 18:43
MCCP
Consuelo / Mat. 42678

